

A inconstitucionalidade da vedação ao livramento condicional ao reincidente condenado por feminicídio: crítica criminológica e individualização da pena¹

The unconstitutionality of the prohibition of parole for repeat offenders convicted of femicide: a criminological critique and the individualization of punishment

Gabriela Santana da Silva*

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar a vedação ao livramento condicional para reincidentes condenados por feminicídio, instituída pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, sob a ótica da inconstitucionalidade e da violação do princípio da individualização da pena. A metodologia adotada inclui uma abordagem bibliográfica, histórico-legislativa e análise de dados quantitativos, com dados primários que evidenciam o aumento dos casos de feminicídio. A pesquisa explora a crescente tendência de punitivismo no sistema penal brasileiro no contexto da violência contra a mulher, destacando que, apesar do endurecimento das penas, os índices de violência não demonstram redução significativa. Dada a recente promulgação da lei, ainda não há estudos aprofundados sobre seus impactos, o que confere caráter inédito e relevância à presente análise. Conclui-se que a proibição ao livramento condicional para reincidentes condenados por feminicídio cria uma situação análoga ao criticado regime integralmente fechado, ignorando a função ressocializadora da pena, violando os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, ao modo que não contribui para o combate ao feminicídio.

Palavras-chave: direito penal; feminicídio; princípio da individualização da pena; Lei 14.994 de 2024.

ABSTRACT

This article aims to analyze the prohibition of parole for repeat offenders convicted of femicide, as established by Law No. 14,994 of October 9, 2024, from the perspective of unconstitutionality and the violation of the principle of individualized sentencing. The methodology adopted includes a bibliographic, historical-legislative approach and quantitative data analysis, with primary data highlighting the increase in femicide cases. The research explores the growing trend of punitivism in the Brazilian criminal justice system in the context of violence against women, emphasizing that despite harsher penalties, violence rates have not shown a significant decrease. Given the recent enactment of the law, there are still no in-depth studies on its effects, which adds originality and relevance to this analysis. The conclusion is that the prohibition of parole for repeat offenders convicted of femicide creates a situation analogous to the criticized fully closed prison regime, disregarding the rehabilitative function

Artigo submetido em 21 de maio de 2025 e aprovado em 24 de fevereiro de 2026.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES).

* Mestranda em Direito Penal na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), com bolsa CAPES taxa, na linha de pesquisa "Intervenção Penal e Garantismo". Participante do grupo de pesquisa do CNPq "Direito Penal Contemporâneo: em busca da maior proteção com o menor sacrifício à liberdade". Presidente da Liga Acadêmica Luiz Gama. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNA Betim. Advogada. gabriela.santanas047@gmail.com

of punishment and violating the principles of proportionality and human dignity, while failing to contribute effectively to combating femicide.

Keywords: criminal law; femicide; principle of individualized sentencing; Law 14,994 of 2024.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, especialmente aquela que culmina no feminicídio, constitui uma das mais graves violações de direitos humanos na contemporaneidade. Frente à sua recorrência e brutalidade, o legislador brasileiro optou por respostas penais cada vez mais severas. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 14.688/2023, que inseriu o artigo 121-A no Código Penal, transformando o feminicídio em tipo penal autônomo, marca mais um capítulo da expansão punitiva no ordenamento jurídico nacional. Tal alteração legislativa, embora com pretensões legítimas de combate à violência de gênero, suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais que regem a execução penal e a própria pena.

O presente trabalho tem como objetivo refletir sobre os limites da resposta penal ao feminicídio, a partir da análise da constitucionalidade do artigo 121-A do Código Penal, com foco no impacto que ele produz ao restringir direitos executórios do apenado, especialmente no que se refere ao livramento condicional para reincidentes. Essa discussão será feita sob a centralidade da pessoa humana, compreendendo que, como afirma Franz Hinkelammert (2001, p. 291), "a pessoa humana reclama a liberdade, e os direitos humanos a reivindicam". O tensionamento entre o clamor por justiça e a preservação das garantias fundamentais é o que estrutura esta pesquisa.

A elaboração deste trabalho se deu no âmbito do grupo de pesquisa CNPq "Direito Penal Contemporâneo: em busca da maior proteção com o menor sacrifício à liberdade", o que já sinaliza o viés metodológico: uma análise crítica da legislação penal recente sob a ótica do garantismo penal, da dignidade da pessoa humana e do papel legítimo do direito penal em um Estado Democrático de Direito.

No item 2.1, foi realizada uma análise histórico-legislativa da resposta normativa ao aumento dos casos de feminicídio, discutindo os avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha, a tipificação do feminicídio e as medidas protetivas, em contraponto com os dados alarmantes de aumento da violência de gênero no Brasil, que revelam a insuficiência das medidas punitivas isoladas e a necessidade de uma abordagem estrutural e multidisciplinar.

No item 2.2 foi feita a análise específica da Lei nº 14.994/2024, com especial atenção à criação de obstáculos ao livramento condicional para reincidentes condenados por feminicídio, avaliando-se sua compatibilidade com os princípios constitucionais e as consequências práticas desse endurecimento legal.

A contra o feminicídio é indiscutivelmente urgente e necessária, mas não pode se dar à custa da racionalidade penal e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana. A eficácia da pena, a prevenção da violência e a ressocialização não podem ser substituídas por respostas automáticas e desproporcionais que, longe de resolver o problema, apenas perpetuam o ciclo de exclusão e sofrimento.

Diante do exposto, este trabalho se propõe a problematizar não apenas a eficácia das medidas punitivas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas sobretudo a própria lógica do endurecimento penal que, ao invés de mitigar a violência de gênero, reforça um ciclo de exclusão, estigmatização e desumanização. A construção do feminicida como inimigo social justifica a adoção de respostas penais extremas, que ignoram as raízes estruturais da violência

patriarcal e naturalizam a violência estatal contra o condenado. Assim, esta análise busca trazer à tona a tensão entre o clamor legítimo por justiça e a necessidade imperiosa de que o Direito Penal respeite os limites constitucionais, sem perder de vista a centralidade da pessoa humana em um sistema jurídico democrático e plural.

2 UMA ANÁLISE HISTÓRICO-LEGISLATIVA EM CONTRAPOSIÇÃO COM O AUMENTO DOS CASOS DE FEMINICÍDIO

Nos últimos anos, novas legislações foram editadas, como a Lei Maria da Penha, a tipificação do feminicídio como uma qualificadora do homicídio, a tipificação das medidas protetivas de urgência, a ampliação do alcance e a agilidade na proteção de mulheres em situações de violência, principalmente em regiões com menor acesso ao Judiciário, bem como da tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher. As tentativas de concessão de medidas protetivas buscam ser mais rápidas e eficientes, permitindo que as autoridades policiais atuem diretamente em situações emergenciais. Além disso, fora sancionada legislação, com o intuito de garantir o direito à dignidade das mulheres em processos legais, punindo excessos cometidos por agentes do Estado ou do Judiciário contra vítimas de violência.

A inação do Estado em promover a igualdade de gêneros e sua falta de cumprimento das diretrizes constitucionais, em maior ou menor grau, representam uma grave situação político-jurídica. O constituinte deixou evidente que, através da inércia, o Estado brasileiro pode agir em desacordo com a Constituição. A Lei Maria da Penha, por sua vez, trouxe à tona as situações de violência que ocorrem dentro do lar, marcando um avanço legislativo crucial para garantir que as mulheres vítimas de agressões tenham um acesso real à reparação, proteção e à Justiça. Essa legislação busca enfrentar a discriminação social e cultural que ainda persiste no país, justificando a implementação de normas compensatórias que promovam a igualdade material, sem restringir de maneira desproporcional os direitos dos homens (Lima, 2023, p. 579).

Assim, ao tipificar o fato e, conseqüentemente, impor uma pena, o comportamento torna-se desvalioso, merecendo a aplicação de uma sanção penal como forma de sofrimento imposto pelo Estado (Brandão, 2022, p. 91).

Entretanto, apesar dos avanços legislativos, o Brasil tem registrado um preocupante aumento nos casos de feminicídio, crime de extrema violência de gênero caracterizado por ódio, discriminação, opressão e agressões sistemáticas, que culminam na morte de mulheres unicamente em razão de seu gênero (Berenice, 2024, p. 139).

De acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, quando comparados os dados apurados em 2023 e 2022, foram registrados 1.238.208 casos de diferentes crimes com vítimas mulheres, incluindo homicídio, feminicídio (nas modalidades consumadas e tentadas), agressões em contextos de violência doméstica, ameaças, perseguição (*stalking*), violência psicológica e estupro.

Ademais, em 2023 houve um aumento de 0,8% nos casos de feminicídio em comparação ao ano anterior (2022), totalizando 1.467 mulheres mortas por razões de gênero. Este é o maior número registrado desde a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como crime. Alarmantemente, 68% dessas vítimas eram negras, evidenciando o impacto do racismo estrutural que afeta desproporcionalmente as mulheres dessa etnia.

Entre esses casos, destacam-se 8.372 tentativas de homicídio de mulheres, representando um aumento de 9,2% em relação ao ano anterior. Dessas, 33,4% foram tentativas de feminicídio, o que significa um crescimento de 7,1% em comparação com 2022.

À vista disso, é necessário questionar a eficiência das políticas públicas de combate à violência contra a mulher e da capacidade do sistema penal de agir de forma eficaz na prevenção e repressão desse tipo de crime, isto porque os corpos femininos vêm sendo ceifados à custa de uma estrutura de violência estrutural de gênero e ineficiência na atuação de proteção estatal.

Esses dados alarmantes demanda reflexão crítica: urge, portanto, compreender que a violência de gênero não é apenas um ato isolado de agressão, mas sim uma expressão de poder e controle que está profundamente enraizada nas estruturas patriarcais da sociedade (Segato, 2003, p. 258).

Rita Segato sintetiza o conceito de patriarcado afirmando que:

El patriarcado, nombre que recibe el orden de estatus en el caso del género, es, por lo tanto, una estructura de relaciones entre posiciones jerárquicamente ordenadas que tiene consecuencias en el nivel observable, etnografiable, pero que no se confunde con ese nivel fáctico, ni las consecuencias son lineales, causalmente determinadas o siempre previsibles.

Embora tenha havido avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha e a inclusão do feminicídio no Código Penal em 2015, esses números continuam alarmantes, o que evidencia que o simples aumento de pena e a tipificação específica do crime não têm sido suficientes para conter a escalada da violência de gênero. Fatores culturais, a desigualdade de gênero e a falta de efetividade nas medidas de proteção às mulheres são componentes centrais desta problemática, que precisa ser enfrentada de maneira sistêmica e multidisciplinar.

Entretanto, a resposta estatal manifesta-se na exaltação do Poder Punitivo, refletida na aplicação de sanções cada vez mais severas e na destruição do indivíduo que cometeu o crime. Este é retratado como um "outro" monstruoso, cuja alteridade justifica medidas extremas.

Nesse contexto, a desumanização do agente facilita a aceitação social de punições que beiram o sacrifício, em uma inversão dos princípios dos direitos humanos. Consequentemente, essa lógica de punição extrema resulta na negação de direitos fundamentais e na projeção do monstro, do inimigo personificado, cuja existência deve ser combatida e extinta, legitimando assim um sistema de punição que opera como uma verdadeira fábrica de morte (Aleixo, 2024, p. 12).

Nesta toada, Silveira descreve com precisão:

As hierarquizações sociais constroem-se a partir de redes intersectadas e multitemáticas (exclusividade tecnológica, controle da informação, intolerância religiosa, racismo, sexismo, xenofobismo, etc). (...) Se as hierarquias sociais estão cimentadas em diversificados discrimens, isso não impede a sobreposição de umas às outras, gerando aderências ultradiscriminatórias.

Assim, a escolha de endurecer as penas reflete formas de controle social que mascaram a verdadeira ineficácia das políticas públicas de prevenção. Em vista disso, fica evidente que as medidas punitivistas, ao invés de atacarem as raízes da violência de gênero, funcionam como respostas simbólicas que reforçam o aparato punitivo sem oferecer soluções reais para a proteção das mulheres. A adoção de penas mais severas, sob o pretexto de justiça, serve para perpetuar uma lógica sacrificial, onde a vítima é lembrada somente após sua morte, e a violência estrutural que permitiu o feminicídio continua intocada.

Além disso, ao priorizar a punição sobre a prevenção, o Estado reforça hierarquias de poder que legitimam o controle e a opressão de determinados grupos sociais, especialmente das mulheres, inseridas em contextos de múltiplas vulnerabilidades. Nesse sentido, a medidas simbólicas realizadas *a posteriori* do feminicídio, ao lado da ampliação do poder punitivo, não

apenas falha em proteger as vidas femininas, como também fortalece as dinâmicas de exclusão e discriminação que originam e perpetuam essa violência.

À vista disso, a Lei nº 14.994, de 2024, se revela como mais uma legislação simbólica no enfrentamento do feminicídio. O endurecimento das penas e a vedação ao livramento condicional para o reincidente condenado por feminicídio suscitam, no mínimo, questionamentos sobre sua constitucionalidade. Além disso, as sanções previstas na lei, que se alinham à doutrina punitivista, acabam por caracterizá-la como uma mera legislação penal simbólica, sem eficácia prática significativa na proteção das mulheres e na prevenção da violência de gênero.

Conforme aponta Zaffaroni, o poder dominante rapidamente reconheceu que a idolatria do poder punitivo se torna uma ferramenta eficaz para manter a estabilidade do sistema, funcionando como um mecanismo sedativo e normalizador. Essa estratégia visa controlar e neutralizar os impulsos transformadores dos movimentos sociais, razão pela qual os meios de comunicação de massa, muitas vezes monopolizados, divulgam campanhas punitivas como respostas aparentes a problemas sociais. Os políticos, muitas vezes influenciados pela mídia que gera alarde e fomenta a necessidade de punitivização dos agentes que cometem crimes de gênero, por meio de manchetes gritantes, criam códigos penais que, na maioria das vezes, se revelam ineficazes e, por vezes, contraditórios (Zaffaroni, 2021, p. 28).

Dessa forma, a adesão de grupos feministas à promoção de políticas punitivas no combate à violência contra a mulher é, em grande medida, uma resposta manipulada pelo poder hegemônico, que busca suavizar o movimento, minando seus protestos e reivindicações por meio de uma solução penal simbólica, mas ilusória. Busca-se examinar se as escolhas do legislador estão alinhadas com os critérios de legitimidade material consolidados historicamente por uma determinada cultura jurídica ou se representam apenas manifestações arbitrárias de poder (Planas, 2021, p. 41).

É possível identificar, na contemporaneidade, uma lógica de inversão ideológica dos direitos humanos, em que o Estado assume as vestes de monstro responsável por ceifar a vida daquele que é construído como “inimigo” (Aleixo, 2024, p. 12). Trata-se do esvaziamento do sentido original dos direitos humanos, convertendo-os em instrumento de legitimação da violência estatal. Segundo a teoria crítica dos direitos humanos, o discurso da ressocialização revela-se como um mecanismo sutil e paradoxal: embora se apresente como um instrumento de promoção e garantia dos direitos humanos, na prática acaba por subverter esses mesmos direitos, configurando uma reversibilidade ideológica explícita (Carvalho, 2009, p. 167). Essa contradição evidencia uma crítica contundente ao sistema punitivo atual, que, ao ser exaltado como solução para a violência de gênero, acaba por reproduzir a violência institucional e fragilizar a proteção efetiva tanto das vítimas quanto dos agressores. Tal fenômeno ocorre especialmente quando a punição severa se sobrepõe a políticas de prevenção, apoio e reintegração social. Dessa forma, a priorização do punitivismo não apenas falha em transformar as estruturas sociais responsáveis pelo feminicídio, como também reforça dinâmicas de exclusão e legitima a perpetuação da violência sob o manto jurídico.

Diante do exposto, percebe-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha incorporado importantes instrumentos legislativos para combater a violência de gênero, o aumento constante dos feminicídios indica que tais medidas têm eficácia limitada quando desprovidas de políticas públicas amplas e integradas. O apelo ao punitivismo, ainda que compreensível em um contexto de dor e indignação social, não se mostra suficiente para alterar estruturas profundas de desigualdade e opressão. Isto porque a seletividade revela-se ainda mais profunda e violenta, caracterizada por uma letalidade insustentável do aparato punitivo, que se manifesta principalmente na prisão massiva e seletiva de grupos sociais vulneráveis, estigmatizados e marginalizados sob fortes preconceitos raciais, criando estereótipos de exclusão social. (Aleixo; Penido, 2021).

Assim, a solução para o enfrentamento da violência de gênero exige uma abordagem multifacetada, que contemple educação, acesso à justiça, políticas de igualdade e suporte à autonomia das mulheres em situação de vulnerabilidade.

2.1 Inconstitucionalidade e ofensa ao Princípio da Individualização da Pena com a imposição de regime integralmente fechado

Nos últimos anos, o sistema penal brasileiro tem enfrentado um movimento crescente de punitivização e de inflação penal, onde o aumento das penas e o endurecimento das medidas de execução penal se tornaram respostas comuns para crimes graves. Contudo, essa abordagem, muitas vezes impulsionada pela pressão dos monopólios de mídia (Zaffaroni, 2021, p. 27), especialmente em casos como o feminicídio, não tem demonstrado eficácia na redução dos índices de criminalidade.

A elevação das penas não resulta em uma diminuição significativa da violência. Dados indicam que, apesar do aumento das penas e da tipificação do feminicídio como crime autônomo, os índices de crimes contra mulheres permanecem alarmantes. Essa desconexão entre a escalada punitiva e a persistência da violência revela a ineficácia das políticas públicas que se concentram exclusivamente na repressão penal, sem abordar as causas estruturais da violência de gênero.

Mais do que ineficaz, essa lógica penal reforça práticas de objetificação da vítima no processo. A legislação atual, especialmente no combate à violência doméstica, muitas vezes transforma a mulher em mero instrumento de persecução penal, retirando-lhe a agência e centralizando o conflito nas mãos do Estado, que se apropria da narrativa e sequer oferece respostas ou satisfações à vítima. Trata-se, portanto, de uma sobrevitimização institucionalizada, na qual a mulher é duplamente violentada, primeiro pelo agressor, depois pelo próprio sistema de justiça.

A Lei 14.994, ao transformar o feminicídio em crime autônomo e vedar o livramento para reincidentes, introduz uma modificação significativa na execução da pena, criando condições semelhantes a um regime integralmente fechado. A pena prevista para o referido tipo penal é de 20 a 40 anos de reclusão, registre-se: a maior pena do Código Penal Brasileiro. Caso haja incidência de causas de aumento, isto é $\frac{1}{3}$ a $\frac{1}{2}$, a pena pode ser elevada em até metade do total, podendo atingir o limite máximo de 60 anos. Além disso, o feminicídio é classificado como crime hediondo com resultado morte, o que impõe restrições mais severas quanto à progressão de regime. Nos casos em que o agente for reincidente em crime hediondo com resultado morte, a progressão de regime só será permitida após o cumprimento de 70% da pena privativa de liberdade, conforme estabelece o art. 112, inciso VIII, da Lei de Execução Penal (LEP). Diante disso, considerando a pena máxima hipotética de 60 anos, o condenado precisaria cumprir 42 anos em regime fechado antes de pleitear a progressão.

Entretanto, há um impasse normativo a ser compatibilizado. O art. 75 do Código Penal limita o cumprimento da pena privativa de liberdade a 40 anos, o que, na prática, inviabilizaria a progressão de regime nos casos de reincidência específica. Além disso, a Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal (STF) determina que o limite imposto pelo art. 75 do CP não se aplica para fins de cálculo da fração necessária à progressão, o que pode gerar interpretações divergentes sobre a efetiva duração do cumprimento da pena em regime fechado.

Mais do que isso, conforme destacado por Luigi Ferrajoli (2016, p. 7), o sistema carcerário representa uma contradição institucional, pois ele é simultaneamente instituído pelo direito e, paradoxalmente, viola esse mesmo direito ao submeter o condenado a condições que comprometem direitos fundamentais. Essa contradição evidencia a falha estrutural do encarceramento enquanto resposta penal, sobretudo quando adotado de forma rígida e

inflexível, como ocorre com a imposição de regimes equivalentes ao fechado para reincidentes em crimes graves, como o feminicídio.

Essa medida é completamente inconstitucional, pois infringe o princípio da individualização da pena, um direito fundamental garantido pela Constituição Federal. O princípio da individualização determina que a sanção penal deve ser proporcional às circunstâncias do crime e às características pessoais do condenado. A vedação automática do livramento condicional para reincidentes ignora as especificidades de cada caso, tratando todos os condenados de maneira homogênea e imutável. Isso impede que o juiz analise a possibilidade do livramento com base nos critérios estabelecidos pelo art. 83 do CP, violando a individualização, a proporcionalidade e, sobretudo, a dignidade humana. A Súmula 719 do STF reitera a importância da individualização da pena, afirmando que a aplicação da sanção deve ser proporcional e adequada às circunstâncias do caso, garantindo uma justiça equitativa.

Ademais, a proibição do livramento condicional imposta pela Lei 14.994 recria um sistema semelhante ao regime integralmente fechado inserido no § 1º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, anteriormente criticado e superado pela jurisprudência constitucional. Essa rigidez punitiva desconsidera os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, ofendendo a natureza da Lei de Execução Penal.

Portanto, incontestável é a inconstitucionalidade desse velado regime integralmente fechado, em que o limite de pena pode atingir o patamar máximo de 60 anos. Ao impor um limite tão alto, o sujeito é condenado com uma projeção de futuro que, repisa-se, não reduz os índices de feminicídio, violência doméstica e, ainda, contribui com o punitivismo. Trata-se de uma pena que se afasta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, reforçando o encarceramento em massa como resposta simbólica, mas ineficaz, à complexidade das violências de gênero.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que, embora o feminicídio configure uma grave violação à mulher, aos direitos humanos e exija respostas contundentes por parte do Estado, as soluções jurídicas adotadas não podem se afastar do núcleo do impasse: a pessoa. As políticas punitivistas, como amplamente demonstrado, não alteram o contexto estrutural de violência contra a mulher, porquanto os índices de agressões, feminicídios e violações continuam aumentando, independentemente da severidade das penas. As leis penais seguem no sentido de recrudescimento, de punitivização, ao ponto de o legislador incorporar, mais uma vez, o regime integralmente fechado como solução simbólica de enfrentamento ao problema.

A Lei 14.994, ao dificultar — ou melhor, ao estabelecer critérios que tornam matematicamente impossível — o acesso ao livramento condicional para reincidentes condenados por feminicídio, reforça um cenário punitivo que não apenas afronta princípios constitucionais fundamentais, como o da individualização da pena, da legalidade, da humanidade da execução penal e da dignidade da pessoa humana, mas também perpetua uma lógica de encarceramento massivo e rígido, incompatível com os objetivos de um sistema penal moderno, racional, eficaz e, sobretudo, comprometido com o ser humano.

O combate ao feminicídio é, sem dúvida, urgente e necessário, mas as respostas penais devem ser construídas com base em garantias constitucionais e em evidências empíricas, não em apelos emocionais ou populistas. A pena não pode ser convertida em instrumento de vingança ou exclusão perpétua. As soluções jurídicas devem promover a reconstrução de vínculos sociais, o que só é possível com um olhar voltado para a complexidade da condição humana.

Respostas penais desproporcionais e automáticas, como as previstas na legislação estudada, tendem a agravar a já colapsada estrutura do sistema penitenciário brasileiro, sem

apresentar qualquer efetividade concreta na redução da violência de gênero. Em vez disso, perpetuam o ciclo de exclusão, negando à pessoa a possibilidade de reconstrução, esvaziando o próprio sentido da pena dentro de um Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que a resposta punitiva, especialmente a que adota o endurecimento automático e a restrição de direitos executórios para condenados por feminicídio, não só falha em enfrentar a complexidade da violência de gênero, como reforça um sistema penal que se alimenta da exclusão social. A verdadeira superação do feminicídio exige deslocar o foco do punitivismo para a transformação das condições estruturais que perpetuam a violência contra as mulheres, sem recorrer à lógica sacrificial que naturaliza a prisão e a desumanização do outro. É urgente que o debate jurídico incorpore uma perspectiva crítica e humanista que rejeite a prisão como solução e aponte para alternativas que não apenas busquem justiça, mas também respeitem a dignidade inalienável de todos os sujeitos.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klelia Canabrava (org.). **Direitos humanos: inversões e libertação** – Tributo à Franz Hinkelammert. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024. 202 p.

ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. **Execução penal e resistências**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

ALEIXO, Klelia Canabrava. Política criminal sacrificial e direitos humanos. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 24, n. 48, 2024. Dossiê: Justiça de Transição, Corrupção, Exceção, Diferença e Risco, estudos sob a égide do debate congressional Direito, Memória, Democracia e Crimes de Lesa Humanidade.

BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Qualifica o crime de feminicídio quando ele é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 09 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei 13.827, de 13 de maio de 2019**. Autoriza, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Diário Oficial da União, Brasília, 13 maio 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei 13.882, de 08 de outubro de 2019.** Altera a Lei Maria da Penha para permitir que a autoridade policial conceda, de imediato, medidas protetivas de urgência em localidades onde não houver juiz presente. Diário Oficial da União, Brasília, 08 out. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113882.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei 14.188, de 28 de julho de 2021.** Inclui no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, definindo como ato de causar dano emocional e diminuição da autoestima ou controle sobre o comportamento da vítima. Também cria o “Sinal Vermelho” como uma forma de denúncia silenciosa para mulheres vítimas de violência. Diário Oficial da União, Brasília, 28 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Visa coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime.** 6. ed., 2. reimp. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2022. (Ciência criminal contemporânea; v. 1). Coordenador da coleção: Cláudio Brandão.

CARVALHO, Salo de. Criminologia, garantismo e teoria crítica de los derechos humanos: ensayo sobre el ejercicio de los poderes punitivos. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, Año 1, n°1, Enero./Junio, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. Jurisdição e execução penal. A prisão: uma contradição institucional. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)**, Pelotas, v. 7, n. 1, p. 7-20, 2021. Dossiê: Prisões, dano social e contextos contemporâneos. Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina. ISSN 2448-3303.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de jurisprudência criminal:** volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

PLANAS, Ricardo Robles. **Estudos de dogmática jurídico-penal:** Fundamentos, teoria do delito e direito penal econômico. Coleção Ciência Criminal Contemporânea, vol. 6, Coordenação Cláudio Brandão, 3 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácio, 2021.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementares de la violencia.** Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal, Universidad de Quilmes, 2003.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos**. Belo Horizonte. Del Rey, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal humano & poder no século XXI**; tradutor Rodrigo Murad do Prado. 1.ed. - São Paulo : Tirant lo Blanch, 2021. 136 p.